



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) |                        |        |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------------|--------|
| Reunião                                                                      | Ordinária              | Nº 472 |
| Decisão da CEECA/PB                                                          | Nº 852/2017            |        |
| Referência                                                                   | Processo nº [REDACTED] |        |
| Interessado                                                                  | [REDACTED]             |        |

**EMENTA:** Denúncia em desfavor do Engenheiro Civil [REDACTED].  
Culpabilidade – Aprova o Relatório da Comissão de Ética Profissional.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 472, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre representação formulada pelo [REDACTED] contra o Engenheiro Civil [REDACTED], com registro no Crea/PB de nº [REDACTED], pela prática de faltas disciplinares no desempenho de suas funções que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, conforme constam nos autos das ações penais apresentadas no curso da denominada [REDACTED] com atuação nos municípios de [REDACTED], e; **considerando** que a denúncia efetuada pelo [REDACTED] em desfavor do profissional Engenheiro Civil [REDACTED] e outros profissionais do Sistema, por praticarem faltas disciplinares na condução do exercício profissional em execução [REDACTED]; **considerando** que a Assessoria Jurídica do Crea/PB, em 26 de abril de 2016, sob análise preliminar, encaminha referido o processo para as Câmaras Especializadas de acordo com a modalidade do profissional para uma análise prévia no sentido de se verificar se há indícios ou não do cometimento de condutas vedadas por parte dos profissionais denunciados, conforme preceituam a Resolução 1.002/2002; **considerando** que foi encaminhado ofício ao denunciado, em 03 de junho de 2016, informando o mesmo da denúncia protocolizada no Crea/PB, tendo o mesmo recebido via AR em 08/06/2016; **considerando** que o Engenheiro Civil [REDACTED] apresentou defesa, por escrito, na [REDACTED], em 16 de junho de 2016; **considerando** que a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEECA, em sua Reunião Ordinária de nº 461, decidiu aprovar por unanimidade a admissibilidade da denúncia contra o Engenheiro Civil [REDACTED]; **considerando** que em 31 de agosto de 2016 foram encaminhados ofícios, por parte do Crea/PB ao [REDACTED] e ao Engenheiro Civil [REDACTED] sobre a Decisão da CEECA pela admissibilidade da denúncia e envio do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea/PB, sendo recebidos por ambos no dia 09 de setembro de 2016; **considerando** que em 28 de setembro de 2016 o processo foi encaminhado a Comissão de Ética Profissional – CEP do Crea/PB, para análise preliminar da admissibilidade; **considerando** que de acordo com a vasta documentação apensada ao processo e ao detalhamento do voto da Relatora As principais irregularidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

verificadas contra o Engenheiro Civil

:“

██████████; **considerando** que a Comissão de Ética Profissional - CEP em Reunião Ordinária, em 07 de novembro de 2016, por meio da Deliberação █████/2016, deliberou pelo acatamento da denúncia contra o engenheiro civil ██████████, convocando o mesmo para prestar esclarecimentos no dia 14 de dezembro de 2016 ██████████, apresentando testemunhas caso fosse do seu interesse; **considerando** que foram encaminhados ofícios ao Engenheiro Civil ██████████ e ██████████ sobre a deliberação da CEP, convocando-os para prestarem esclarecimentos sobre a denúncia, tendo ambos recebido os ofícios em 24 de novembro de 2016, via AR; **considerando** que a CEP se reuniu, dia 14 de dezembro de 2016, para ouvir o denunciante ██████████ senhor ██████████, na sede da ██████████, que confirmou e reiterou todas as denúncias. Na mesma data foram ouvidos o denunciado e sua testemunha na ██████████; **considerando** que em 26 de dezembro de 2016, os trabalhos foram temporariamente paralisados em virtude do recesso da CEP, retornando em fevereiro de 2017; **considerando** que a Comissão de Ética Profissional – CEP em relatório consubstanciado ressalta que o Código de Ética Profissional tem como princípio básico o exercício profissional, o cumprimento responsável e competente, utilizando-se o profissional de técnicas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

adequadas e assegurando a qualidade satisfatória dos serviços e produtos. Detalha com propriedade os deveres dos profissionais instados no artigo 2º da Lei Federal nº 6496/1977- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia, a Resolução nº 1002/2002 do Confea que “Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências”, além da Resolução nº 1004/2003 do Confea que “Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar”.; **considerando** que na averiguação dos fatos a documentação apensada e os depoimentos colhidos demonstram indícios de infração ao código de ética por parte do denunciado que admitiu em seu depoimento a prática de atos que desabonam a conduta profissional; **considerando** a análise do Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional procedida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho, **DECIDIU: 1)** Aprovar o Relatório emitido pela Comissão de Ética Profissional do CREA-PB com 01 (uma) abstenção do Conselheiro José Sérgio A. de Almeida, independente de transcrição, que indica a culpabilidade do Engenheiro Civil [REDACTED] por cometer VIOLAÇÃO ao Código de Ética Profissional, infringindo o Inciso V do Artigo 8º; as alíneas “a” e “c”, do Inciso I; e a alínea “c” do Inciso III, do Art. 10, ainda o Art. 13 da Resolução nº 1002/2002 do Confea (Código de Ética Profissional); **2)** Abrir prazo de 10 (dez) dias, para que as partes, se desejarem, manifestem-se quanto ao teor do Relatório da Comissão de Ética, de acordo como o que preceitua o Art. 30 da Resolução nº 1.004/2003 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Hugo Barbosa de Paiva Júnior (CEP), Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP); Dinival Dantas de França Filho (SENGE); Carmem Eleonora C. Anorim Soares (SENGE); José Sérgio A. de Almeida (SENGE); Giuseppe Toni Filho (SENGE); João Paulo Neto (SENGE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEECA – CREA/PB